



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/241 (REG-I)

Publicação periódica O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista - Incumprimento do disposto no Artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

Lisboa
21 de junho de 2023

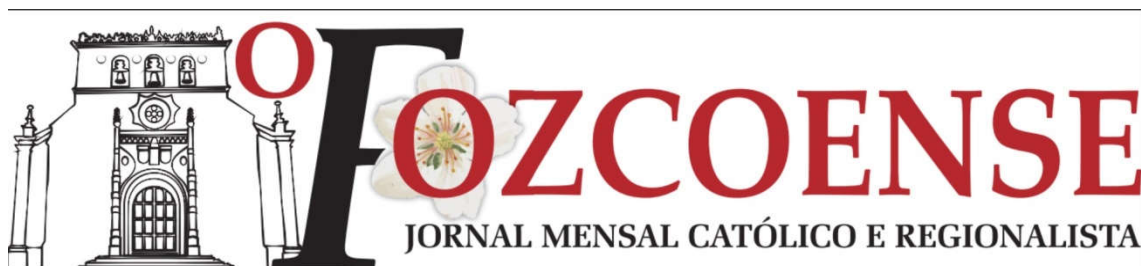
Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/241 (REG-I)

Assunto: Publicação periódica O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista -
Incumprimento do disposto no Artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9
de junho

I. Identificação da publicação periódica

1. Título: *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista*;
2. N.º Inscrição: 104885;
3. Âmbito: Regional;
4. Conteúdo: Informação Geral;
5. Proprietário: Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa;
6. Morada: Praça do Município – 5150-642 Vila Nova de Foz Côa;
7. Sede de Redação: Praça do Município – 5150-642 Vila Nova de Foz Côa;
8. Diretor: Diogo Dias Martinho;
9. Editor: Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa;
10. Morada do Editor: Praça do Município – 5150-642 Vila Nova de Foz Côa;
11. Logótipo:



II. Legislação aplicável

- 12.** Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro e 7/2021 de 6 de dezembro.
- 12.1.** De acordo com a alínea a) do Artigo 2.º estão sujeitos a registo as publicações periódicas.
- 12.2.** O Artigo 17.º, com a epígrafe, elementos de registo, estabelece no n.º 1, que são elementos de registo: a) título, periodicidade e sede de redação; b) nome do diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem; c) nome ou denominação da entidade proprietária, domicílio ou sede, e forma jurídica que revista; domicílio ou sede do requerente; d) nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Portugal; f) endereço de correio eletrónico.
- 12.3.** O Artigo 8.º, sob a epígrafe, alterações supervenientes, determina que «[o] averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, com exceção dos referidos no n.º 2 do artigo 5.º que sejam objeto de apreciação prévia da ERC, caso em que são oficiosamente efetuados por esta entidade».
- 12.4.** A alínea a) do n.º 1 do Artigo 37.º estabelece que constitui contraordenação, punível com coima de € 249,39 a € 498,79, a inobservância do disposto nos artigos 8.º e 21.º n.º 3.

III. Título/logótipo

- 13.** O título/logótipo constante da edição n.º 2215, da publicação periódica *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista*, de 15 de fevereiro de 2023, é o seguinte:



14. Assim sendo, verifica-se que o título foi alterado de *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista* para *O Fozcoense*, bem como o logótipo.

IV. Alteração superveniente do título/logótipo constante do registo

15. Por *email*, de 29 de março de 2023 – ofício n.º2023/2212 – e por via postal, através do ofício n.º 2023/2212, de 21 de abril, rececionado em 2 de maio de 2023, a entidade proprietária da publicação periódica, *O Fozcoense – Jornal Mensal Católico e Regionalista*, Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa, foi notificada para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o averbamento, referente à alteração superveniente do título/logótipo.
16. Até à presente data, a Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa, não requereu o averbamento das alterações supervenientes, referidas no ponto 13 e 14, no prazo de 30 dias contados a partir da sua verificação, incumprindo o disposto no Artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, o que constitui contraordenação ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do Artigo 37.º do mesmo diploma legal.

V. Deliberação

Face ao supra exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º conjugado com a alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro e no n.º 1 do artigo 1.º e 39.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, delibera:

- a) Conceber um prazo adicional de 10 (dez) dias para requerer o registo do averbamento em falta que, caso seja regularizado, permite, ainda, o arquivamento do processo;
- b) Findo este prazo, caso se mantenha o incumprimento, pela instauração de processo contraordenacional contra Fábrica da Igreja Paroquial de Vila Nova de Foz Côa, por não ter requerido o averbamento, na inscrição n.º 104885, no Livro de registo de publicações periódicas, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração do título/logótipo da publicação periódica, nos termos do disposto no Artigo 8.º e na alínea a) do n.º 1 do Artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos pelo Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro e n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

Lisboa, 21 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

400.10.02/2023/4
EDOC/2023/2561



João Pedro Figueiredo